



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL
CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Revisão de Eleitorado n.º 56-40.2015.6.21.0058

Procedência: ESMERALDA - RS (109ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

Assunto: REVISÃO DO ELEITORADO – RECADASTRAMENTO
BIOMÉTRICO

Interessado: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PROMOÇÃO

REVISÃO DE ELEITORADO DO MUNICÍPIO DE ESMERALDA-RS. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. INCONSISTÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE INSCRIÇÕES NÃO REVISADAS CONSTANTES DO SISTEMA ELO E DO EDITAL DE CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES. **PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.**

Cuida-se de procedimento destinado à revisão do eleitorado do município de Esmeralda - RS, com simultânea implementação de nova sistemática de identificação do eleitorado, mediante coleta e lançamento de dados biométricos dos(as) eleitores(as) no Cadastro Eleitoral, conforme determinado pelo Provimento CRE nº 02/2015 da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 02-04), em atendimento ao cronograma previsto no Provimento nº 3, de 25/03/2015, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que foram observados os termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos artigos 62 e 63 da Resolução nº 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como as determinações constantes do Provimento CRE nº 02/2015.

Para tanto, o juízo eleitoral expediu o Edital n.º 020/2015 (fls. 09 e 10), convocando os(as) eleitores(as) daquele município a comparecerem pessoalmente na Central de Atendimento ao Eleitor para revisão de suas inscrições eleitorais, momento em que seria providenciada a coleta de dados biométricos e a confirmação do domicílio eleitoral, com a advertência de que o não comparecimento ou a não confirmação do domicílio implicaria cancelamento da inscrição.

Em fase final dos trabalhos, o Chefe do Cartório da 58º ZE certificou que 410 (quatrocentos e dez) eleitores(as) deixaram de comparecer ao processo revisional e 0 (zero) não lograram comprovar seu domicílio eleitoral (fl. 31), havendo o MM. Juízo da 58ª ZE determinado o cancelamento da inscrição dos(as) faltosos(as), com a expedição de Edital de Cancelamento n. 032/2015 (fl. 41).

A autoridade judicial acostou aos autos relatório dos trabalhos desenvolvidos, onde consta não ter havido a interposição de recursos (fl. 48).

O procedimento, encaminhado pelo juízo de 1º grau, foi recebido e autuado nessa Eg. Corte, com abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 51).

Em consulta aos autos, **observa-se inconsistência no número de eleitores que não compareceram ao processo revisional**, senão vejamos.

De acordo com o Edital de Cancelamento n. 032/2015 (fl. 41) trata-se de 410 eleitores, enquanto que na listagem extraída do Sistema ELO (fls. 42/46) consta um total de 397 inscrições não apresentadas à revisão, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

total de inscrições com a situação de “NÃO REVISADO” constante ao final da fl. 46 dos autos.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, manifesta-se pela **baixa dos autos em diligência** a fim de que o Juízo de origem esclareça ou sane a inconsistência apontada.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\insa012pbbkdkdod1jlov_2707_69386604_160218144500.odt